



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10166.015342/2004-27
Recurso n° 138.433 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n° 302-39.748
Sessão de 14 de agosto de 2008
Recorrente VIAGENS BRASIL TURISMO LTDA.
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

Exclusão do Simples - Pessoa Jurídica Participa do Capital de
Outra Pessoa Jurídica.

A pessoa jurídica que participa do capital de outra pessoa
jurídica, independentemente da receita bruta de ambas as
empresas, não pode optar pelo Simples.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de
contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do
relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **Corintho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.** Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional **Maria Cecília Barbosa.**

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

A exclusão da Viagens Brasil Turismo Ltda da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei 9.317/96, denominada Simples, foi motivada pelo fato da pessoa jurídica participar do capital de outra pessoa jurídica, de acordo com o disposto no inciso XIV do art. 9º da Lei 9.317/96.

A impugnante arrola as seguintes razões contrárias à sua exclusão (fls. 01/03):

A causa da exclusão da manifestante do Simples foi a existência da sociedade com outra pessoa jurídica que de direito não existe mais, tendo sido baixada nos âmbitos estadual e municipal, mas que ainda não conseguiu cumprir as formalidades junto à Receita Federal para o cancelamento do CNPJ da empresa participada;

Em vista da possibilidade de encaminhar-se para o encerramento das atividades, caso não seja oferecida mais uma oportunidade a postulante, requer seja acolhida a presente manifestação de inconformidade.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/BSA nº 13.404, de 30/03/2005, fls. 49/51, assim ementada:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

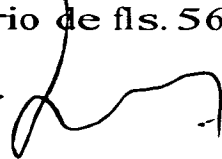
Ementa: Exclusão do Simples – Pessoa Jurídica Participa do Capital de Outra Pessoa Jurídica.

A pessoa jurídica que participa do capital de outra pessoa jurídica, independentemente da receita bruta de ambas as empresas, não pode optar pelo Simples.

Solicitação Indeferida.

Às fls. 53 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 56/58, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Discute-se nos autos a exclusão da recorrente no SIMPLES, em virtude de participar como sócia de outra pessoa jurídica.

Em que pesem os argumentos da recorrente, estes não merecem provimento.

A decisão recorrida julgou corretamente o processo, motivo pelo qual adoto suas razões para julgar este feito:

Os argumentos trazidos à baila pela empresa não a socorrem para o fim de mantê-la na sistemática do Simples, nem para alterar o momento em que surtem os efeitos da exclusão, visto que participa do capital de outra pessoa jurídica, nos termos da Lei 9.317/1996, art. 9º, inciso XIV e suas alterações posteriores.

A manifestante alega que foi promovido o distrato social e feita a dissolução definitiva, deixando de existir a empresa da qual tornou-se sócia.

Da análise dos documentos acostados ao processo verifica-se que a empresa Expresso Rio Verde Ltda fez o distrato social assinado por seus representantes em 15 de janeiro de 2002 (fls. 29/30). No entanto, não consta do mesmo o registro na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul. Verifica-se também, que vem apresentando declarações de inatividade.

Por outro lado, veja-se, "in verbis", como o dispositivo da lei regula a matéria:

Lei 9.317/1996

(. . .)

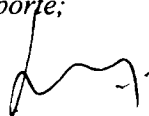
Art. 9º Alterado pelo art. 6º da Lei nº 9779/99.

Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

I a XIII - omissis;

XIV – que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei 7.256, de 27 de novembro de 1984, quando se tratar de microempresa, ou antes da vigência desta Lei, quando se tratar de empresa de pequeno porte;

XV ao XIX - omissis.



§ 1º ao § 5º - Omissis.

(. . .).

Assim, a única forma de atender ao pleito da interessada de permanecer no simples seria a empresa se enquadrar em uma situação permitida para a inclusão no simples ou, então, demonstrar com prova documental que a empresa Expresso Rio Verde fez o distrato social devidamente registrado na Junta Comercial.

Ressalte-se que a interessada não traz aos autos a dissolução da Expresso Rio Verde devidamente registrada na Junta Comercial. Comprova apenas a sua inatividade.

E, quanto as condições dos negócios e do sócio da Expresso Rio Verde, temos a ponderar que a capacidade tributária passiva independe de achar-se a pessoa sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios (CTN 126-II).

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2008

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator